



Número: **0810108-79.2020.8.20.5124**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma Recursal**

Órgão julgador: **Gab. do Juiz Klaus Cleber Moraes de Mendonça**

Última distribuição : **30/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Juros**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARTHUR STABILE (RECORRENTE)	ROBERTO RAINHA (ADVOGADO)
TANIA CECILIA PACHECO DA SILVA (RECORRENTE)	GUSTAVO HENRIQUE FREIRE BARBOSA (ADVOGADO)
ALIPIO DE SOUSA FILHO (RECORRIDO)	JOAO EUDES FERREIRA FILHO (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data	Documento
32757557	24/08/2025 18:16	<u>Acórdão</u>



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª TURMA RECURSAL**

Processo:	RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0810108-79.2020.8.20.5124
Polo ativo	ARTHUR STABILE e outros
Advogado(s):	ROBERTO RAINHA, GUSTAVO HENRIQUE FREIRE BARBOSA
Polo passivo	ALIPIO DE SOUSA FILHO
Advogado(s):	JOAO EUDES FERREIRA FILHO

RECURSO INOMINADO N.º 0810108-79.2020.8.20.5124

RECORRENTES: ARTHUR STABILE e TANIA CECILIA PACHECO DA SILVA

RECORRIDO: ALIPIO DE SOUSA FILHO

RELATOR: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DE IMAGEM E HONRA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE NULIDADE DE CITAÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE EXPRESSÃO. FIGURA PÚBLICA. FATO DE INTERESSE COLETIVO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DIFAMANDI. REPRODUÇÃO DE NOTÍCIA AMPLAMENTE DIVULGADA. REVERSÃO DE DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR QUE FUNDAMENTAVA A CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDOS E PROVIDOS.

A alegação de nulidade de citação deve ser afastada quando comprovada a regularidade do ato citatório, inclusive por aviso de recebimento em domicílio válido, ainda que profissional, e a ciência inequívoca do demandado.

O exercício da liberdade de imprensa, em se tratando de figura pública e de fato de interesse coletivo, prevalece sobre a pretensão de indenização por dano moral, salvo comprovado animus difamandi ou excesso.

A superveniente reforma da decisão judicial que serviu de fundamento para a condenação em primeira instância descaracteriza a ilicitude do ato noticiado.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, **CONHECER** de ambos os recursos, rejeitar as preliminares de nulidade da citação e no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos voto do relator. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face do provimento do recurso.

Natal/RN, data conforme registro do sistema.

KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

Juiz Relator

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c pedido de indenização por danos morais, ajuizada por Alípio de Sousa Filho em desfavor de Arthur Stabile e Tânia Cecília Pacheco da Silva, sob o número 0810108-79.2020.8.20.5124, perante o 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim/RN.

Conforme a inicial, o Autor alegou ter sua imagem e honra maculadas por postagens vexatórias, humilhantes e mentirosas realizadas pelos réus, as quais se referiam a um episódio ocorrido na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), envolvendo o autor, professor da instituição, e uma aluna. O Autor sustentou que as postagens eram inverídicas e que a questão já havia sido apurada administrativamente pela UFRN e judicialmente na Justiça Federal, com desfecho favorável a ele, o que não foi retratado pelos réus. Requeru a remoção das publicações e indenização por danos morais.

O Juízo de primeiro grau, conforme sentença de ID 21163633, reconheceu a revelia dos réus, Arthur Stabile e Tânia Cecília Pacheco da Silva, por terem sido regularmente citados e não terem apresentado contestação. Fundamentou sua decisão na utilização da imagem do autor sem autorização para fins difamatórios, o que não teria sido comprovado após as apurações administrativas e judiciais. Assim, condenou os réus a excluírem todas as postagens em mídias digitais ou impressas referentes ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00, e ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, com correção monetária e juros.

Irresignados, Arthur Stabile e Tânia Cecília Pacheco da Silva interpuseram recursos inominados.

A recorrente Tânia Cecília Pacheco da Silva, em seu recurso arguiu preliminar de nulidade de citação, alegando que o aviso de recebimento foi assinado por terceiro e que ela não residia no endereço indicado, mas sim em Guapimirim/RJ, apresentando farta documentação comprobatória de residência. No mérito, defendeu que as postagens eram mera reprodução de notícias amplamente veiculadas por meios de comunicação locais e nacionais, sem animus difamandi, e que o autor é figura pública, sendo o fato de interesse coletivo, amparado pela liberdade de imprensa e de expressão. Sustentou a inexistência de violação à honra ou imagem e, consequentemente, a não cabimento de danos morais. Requeru a concessão da justiça gratuita.

O recorrente Arthur Stabile em seu recurso também arguiu preliminar de nulidade de citação. Alegou que, sendo revel e sem advogado nos autos, a intimação da sentença deveria ter ocorrido por publicação em órgão oficial, o que não se verificou. Afirmou que a citação por AR foi enviada para endereço onde era "desconhecido" e com o qual não possuía vínculo, e que não foram esgotados outros meios de citação (e-mail, WhatsApp). No mérito, defendeu o exercício regular do direito fundamental às liberdades de imprensa, expressão e informação, destacando que a matéria jornalística era verídica, de interesse público

e baseada em fonte idônea, sem animus injuriandi vel diffamandi. Ressaltou que a reportagem não continha imagem do autor nem insinuações difamatórias, e que o fato de o autor ter sido vitorioso em primeira instância na Justiça Federal não impõe ao jornalista o dom da premonição, sendo que, inclusive, a sentença da Justiça Federal que fundamentou a condenação em primeiro grau foi reformada em segundo grau. Argumentou a ausência de culpa, dolo ou má-fé e a não configuração de danos morais. Requeru a concessão da justiça gratuita.

O recorrido Alípio de Sousa Filho apresentou contrarrazões pugnando pelo recebimento e processamento das mesmas. Em relação às preliminares, defendeu a regularidade das citações, argumentando que a recorrente Tânia possuía múltiplos domicílios, sendo o endereço de citação válido, e que o recorrente Arthur tentou se furtar à citação, mas foi regularmente citado, inclusive recebendo intimação da sentença no mesmo endereço. No mérito, sustentou que os recorrentes confessaram a realização das postagens humilhantes e inverídicas, que a liberdade de expressão não é ilimitada e que houve extração dos limites legais, causando dano à honra e imagem do Autor. Requeru o total improvimento dos recursos inominados e a manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos.

Os recorrentes pleitearam os benefícios da justiça gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, conforme o art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Considerando a natureza da demanda e em consonância com o princípio do acesso à justiça, DEFIRO o pedido de justiça gratuita aos recorrentes.

Ambos os recorrentes arguiram preliminares de nulidade de citação, as quais passo a analisar.

A recorrente Tânia Cecília Pacheco da Silva alegou que a citação por Aviso de Recebimento (AR) foi recebida por terceiro e que ela não residia no endereço indicado. Contudo, conforme bem apontado nas contrarrazões, o Código Civil, em seus artigos 71 e 72, permite que a pessoa natural tenha diversas residências ou domicílios para fins profissionais, sendo qualquer um deles considerado válido para fins de citação. O AR foi positivo e encaminhado para um dos endereços da recorrente, onde, inclusive, exercia seu ofício de jornalista, conforme indicação do próprio autor na inicial e não refutado de forma cabal pela recorrente. A jurisprudência pátria, inclusive dos Juizados Especiais, tem se consolidado no sentido de que a citação de pessoa física, quando entregue no endereço correto e recebida por terceiro, é válida, especialmente se não houver prova inequívoca de que o citando não teve ciência do ato. No caso, a recorrente não demonstrou que o endereço não era um de seus domicílios válidos.

O recorrente Arthur Stabile, por sua vez, alegou nulidade da citação em razão de ter sido considerado revel sem a devida publicação da sentença em órgão oficial, e que o AR de citação foi enviado para endereço onde era "desconhecido". No entanto, os autos revelam que houve diversas tentativas de citação, inclusive por meios eletrônicos (e-mail e WhatsApp), que restaram infrutíferas, e que o próprio recorrente, segundo as contrarrazões, tentou se furtar à citação. Mais relevante ainda é o fato de que, conforme o próprio recorrido demonstrou nas contrarrazões e o recorrente Arthur Stabile confirmou em seu recurso, a intimação da sentença foi endereçada para o mesmo endereço e foi recebida por ele, o que desqualifica totalmente a alegação de nulidade de citação e de ser "desconhecido" no local. A citação por via postal com AR, entregue no endereço do citando, é meio válido e eficaz, especialmente no rito dos Juizados Especiais, que busca a celeridade e a informalidade. A alegação de não esgotamento de outros meios não se sustenta diante da tentativa de evasão e da posterior ciência do ato.

Diante do exposto, rejeito as preliminares de nulidade de citação arguidas por ambos os recorrentes.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito dos recursos, que se confundem em grande parte.

A controvérsia central reside na ponderação entre o direito à imagem e à honra do recorrido e a liberdade de imprensa e de expressão dos recorrentes.

O Juízo de primeiro grau fundamentou sua condenação na utilização da imagem do autor para fins difamatórios, sem autorização, e na inveracidade da notícia, mesmo após apurações administrativas e judiciais que teriam descharacterizado a ilicitude do ato do professor.

No entanto, os recorrentes trouxeram argumentos e provas que alteram substancialmente o panorama fático e jurídico.

Primeiramente, é incontrovertido que o recorrido é um professor universitário, sociólogo, atuante em uma universidade federal, o que o coloca na posição de figura pública ou notória, especialmente no contexto dos fatos noticiados. A conduta de docentes em instituições públicas, em sala de aula, é de interesse da coletividade e pode ser objeto de discussão social e jornalística.

Os recorrentes sustentam que as postagens eram mera reprodução de notícias já amplamente divulgadas por diversos veículos de comunicação de grande porte (G1, Tribuna do Norte, etc.), o que afasta o *animus difamandi*. A reportagem subscrita por Arthur Stabile, por exemplo, foi publicada dois dias após o ocorrido, em 08 de março de 2018, antes do desfecho das apurações administrativas e judiciais.

O jornalista, em seu mister de informar, não pode ser exigido a ter o dom da premonição ou aguardar o trânsito em julgado de processos para veicular uma notícia de interesse público. A atividade jornalística, conforme reiterado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 130/DF, goza de ampla liberdade, sendo vedada a censura prévia e prevalecendo o direito de informar sobre eventuais suscetibilidades, ressalvada a posterior responsabilização por abuso. No caso, não se vislumbra a intenção de ofender ou difamar, mas sim de narrar fatos de interesse público (*animus narrandi*).

Um ponto crucial, trazido pelo recorrente Arthur Stabile em seu recurso e que não foi considerado na sentença de primeiro grau, é a informação de que a sentença proferida pela Justiça Federal, da qual o recorrido afirmou ter sido vitorioso e que serviu de base para a condenação em primeira instância, foi reformada em Segundo Grau, sendo a demanda movida pelo recorrido contra a UFRN e César Sanson julgada improcedente. Essa informação é de extrema relevância, pois desconstitui o principal pilar da argumentação do recorrido e da decisão de primeiro grau, que se baseava na suposta "vitória" do autor na esfera federal. Se a própria decisão que atestaria a "inveracidade" dos fatos foi revertida, a base para a condenação dos recorrentes por difamação se esvai.

Ademais, os recorrentes demonstraram que a reportagem em questão não continha imagem do autor, nem insinuações sobre seu comportamento passado, e que a narrativa se ateve aos fatos apurados jornalisticamente, sem deturpação ou sensacionalismo. A ausência de prova de *animus injuriandi vel diffamandi* é fundamental para afastar a responsabilidade civil por danos morais em casos que envolvem a liberdade de imprensa. O mero desconforto ou aborrecimento, ainda que legítimo, não configura dano moral indenizável, que exige sofrimento intenso e duradouro, o que não restou comprovado nos autos.

Portanto, ao sopesar os direitos fundamentais em conflito, e considerando a natureza pública do fato e do recorrido, a ausência de *animus difamandi*, a ampla divulgação prévia da notícia por outros veículos e, principalmente, a superveniente reforma da decisão judicial que serviu de fundamento para a condenação em primeira instância, conclui-se que os Recorrentes agiram no exercício regular de um direito constitucionalmente assegurado. Não há, no presente caso, ato ilícito a justificar a condenação por danos morais ou a obrigação de remover as publicações.

Neste sentido, a sentença de primeiro grau merece ser reformada.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER** de ambos os recursos, rejeitar as preliminares de nulidade da citação e no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO para reformar a sentença de

primeiro grau e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos anteriormente expostos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face do provimento do recurso.

É como voto.

Natal/RN, data conforme registro do sistema.

KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

Juiz Relator

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

Natal/RN, 15 de Julho de 2025.